



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 79-A, DE 2021

(Do Sr. Idilvan Alencar)

Fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vistas à formulação e implementação do Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DANILO CABRAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2021**  
**(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)**

Fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vistas à formulação e implementação do Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, das organizações não governamentais, das famílias e da comunidade, atuando em regime de colaboração e parcerias para recuperar os prejuízos à educação causados pela pandemia de Covid-19.

§1º As estratégias, ações e metas do PEE-EDUC serão pactuadas entre União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§2º O PEE-EDUC deverá ser implementado com a participação das famílias e da sociedade civil.

§3º A duração do PEE-EDUC será pactuada entre União, Estados, Distrito Federal e os Municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921368900>



\* C D 2 1 5 9 2 1 3 6 8 9 0 0 \*

**Art. 2º** O Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC deverá conter metas, ações e estratégias para:

- I – oferecer ensino em tempo integral para todos os estudantes, presencial ou híbrido;
- II – promover o retorno das crianças e jovens à escola, eliminando evasão e abandono;
- III – promover a aprendizagem específica para cada estudante, a partir de sua realidade e especificidades;
- IV – promover a formação de professores, gestores e demais profissionais da educação nas novas habilidades e competências;
- V – aperfeiçoar as ações de avaliação contínua da aprendizagem;
- V – viabilizar acesso à conexão e equipamentos para estudantes e professores;
- VII – viabilizar o desenvolvimento, acesso e uso pedagógico de tecnologias educacionais, articulado com ações de formação de gestores e professores;
- VIII – consolidar as estratégias e ampliar a cobertura do atendimento educacional e intersetorial à primeira infância;
- IX – fortalecer a rede de proteção social às famílias e aos estudantes vinculados às escolas e territórios onde elas estão inseridas com integração entre educação, saúde e assistência social;
- X – criar e manter programas de transferência de renda com condicionalidades às famílias e estudantes;
- XI – ampliar o apoio à saúde mental e ao desenvolvimento e equilíbrio psicossocial;
- XII – promover o engajamento dos estudantes e das famílias com a educação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921368900>



\* C D 2 1 5 9 2 1 3 6 8 9 0 0 \*

**Parágrafo único.** As metas, ações e estratégias previstas nos incisos I a XII do caput serão apresentadas à Comissão Interfederativa Tripartite de Gestão do Plano - CITE-PEE-EDUC, prevista no Art. 7º desta Lei Complementar por qualquer integrante da mesma.

**Art. 3º** As ações pactuadas no âmbito do PEE-EDUC deverão conter:

- I – diagnóstico da situação atual;
- II – as metas, com indicadores e a forma de cálculo;
- III – estimativa do valor a ser investido pela União, pelos Estados e Distrito Federal e por Municípios;
- IV – as fontes de financiamento;
- V – os parâmetros e a forma de avaliação dos resultados.

Art. 4º compete à União, no âmbito do PEE-EDUC, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição, pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e pela legislação específica:

- I - coordenar o PEE-EDUC;
- II - exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para realização das ações pactuadas e atingimento das metas do PEE-EDUC;
- III – fomentar a pactuação entre o Estado e seus municípios;
- IV – prover informações e estatísticas educacionais para subsidiar o PEE-EDUC;
- V – monitorar e avaliar o PEE-EDUC;
- VI – criar a Comissão Intergestores Tripartite do PEE-EDUC (CITE-PEE-EDUC) e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;
- VII – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE-PEE-EDUC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921368900>



\* CD215921368900 \*

**Art. 5º** Compete aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito do PEE-EDUC, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e da legislação específica:

I – coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus municípios, o PEE-EDUC;

II – monitorar e avaliar o Plano em seu território;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para realização das ações pactuadas e atingimento das metas do Plano;

IV – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE-PEE-EDUC;

**Art. 6º** Compete aos municípios, no âmbito do no âmbito do PEE-EDUC, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e da legislação específica:

I – coordenar, em seu território, o PEE-EDUC;

II – monitorar e avaliar o PEE-EDUC em seu território;

III – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE-PEE-EDUC;

**Art. 7º** As pactuações serão realizadas em Comissão Interfederativa Tripartite de Gestão do PEE-EDUC - CITE-PEE-EDUC, composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;

II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED); e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921368900>



III – 5 (cinco) representantes dos municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

§ 1º A composição da CITE-PEE-EDUC será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A CITE-PEE-EDUC poderá convocar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e outras instituições, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.

§ 3º A CITE-PEE-EDUC elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das pactuações realizadas em seu âmbito, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

§ 4º A CITE-PEE-EDUC terá suas funções incorporadas pelas instâncias de pactuação criadas no âmbito da Lei Complementar de criação do Sistema Nacional de Educação, quando esta for sancionada.

§ 5º A CITE-PEE-EDUC será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente, e publicado por Portaria do Ministro de Estado da Educação.

**Art. 8º** O Ministério da Educação terá 30 dias a partir da entrada em vigor desta lei para criar a CITE-PEE-EDUC.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput poderá ser punido nos termos da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950 e da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 9º** Os recursos utilizados para a implementação do plano serão executados em classificação orçamentária específica, de modo que seja possível a sua identificação no orçamento.

**Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921368900>



\* CD215921368900 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Cada dia que passa, uma nova pesquisa é publicada evidenciando a tragédia na educação decorrente da pandemia de Covid-19. Pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas<sup>1</sup> a pedido da Fundação Lemann fez uma revisão da literatura sobre os impactos da pandemia na aprendizagem e identificou:

- “a interrupção das aulas afeta negativamente a proficiência dos estudantes e há indicações de aumento do abandono escolar”;
- “o efeito negativo na proficiência é maior em matemática quando comparado ao efeito em leitura”;
- “Os estudantes dos anos iniciais da educação básica são os mais prejudicados”;
- “Há indicações de que alunos(as) com maior vulnerabilidade socioeconômica são os(as) mais prejudicados(as)”.

O Banco Mundial também divulgou uma publicação com o título “Agindo agora para proteger o capital humano de nossas crianças”<sup>2</sup>. Segundo o estudo, apesar dos esforços dos países da América Latina e Caribe de oferecer ensino remoto às crianças e jovens, “a aprendizagem está despencando nos países da América Latina e Caribe por causa da pandemia, particularmente entre as crianças mais pobres”. Ainda segundo o estudo, “a parcela de crianças que não consegue ler e compreender um texto simples ao terminar o ensino fundamental pode aumentar de uma linha de base de 51% para 62,5%, o que representa aproximadamente mais 7,6 milhões de crianças pobres de aprendizagem”.

---

1 <http://fgvclear.org/site/wp-content/uploads/sintese-de-evidencias-clear-lemann.pdf>

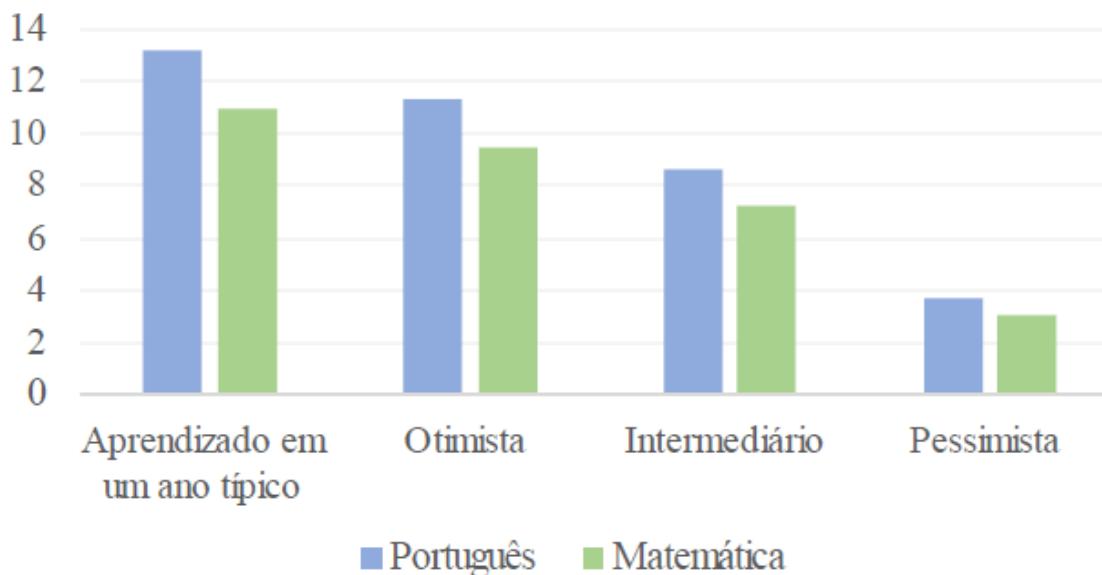
2 <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2021/03/17/hacer-frente-a-la-crisis-educativa-en-america-latina-y-el-caribe>



\* C D 2 1 5 9 2 1 3 6 8 9 0 0 \*

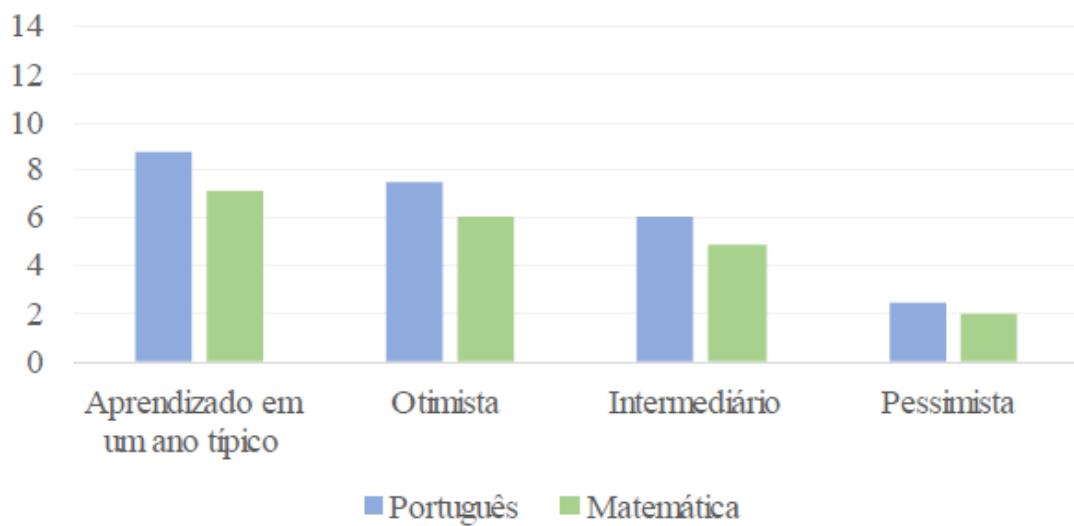
A pesquisa da FGV estimou as perdas de aprendizagem dos estudantes brasileiros na escala do SAEB a partir do que seria a aprendizagem em um ano típico, o tempo de interrupção das aulas e o aprendizado no ensino remoto.

### Ensino Fundamental 2



No cenário pessimista, o aprendizado no ensino fundamental II significaria um retrocesso de quatro anos.

### Ensino Médio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921368900>



No ensino médio, no cenário otimista perderíamos a metade do aumento do aprendizado foi duramente conquistado nos últimos quatro anos.

Outro estudo, feito em parceria entre a Universidade de Zurique e o Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Estado de São Paulo mostrou que os estudantes paulistas aprenderam apenas 27,5% do esperado e o risco de abandono da escola aumentou três vezes<sup>3</sup>, o que colocaria o estado em um cenário intermediário do estudo da FGV.

A piora na educação tem impactos na economia. Estudo do Fundo Monetário Internacional estimou que a renda futura dos jovens brasileiros cairá 8% por causa do fechamento das escolas, o dobro do estimado para a América Latina<sup>4</sup>. Estudo da OCDE publicado em setembro de 2020 estimou que o fechamento das escolas levará a uma perda de 1,5% ou US\$ 15,3 trilhões. No Brasil, com maior tempo de escolas fechadas, com uma das maiores desigualdades do planeta, os impactos tendem a ser ainda piores.

Apresentamos ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira uma proposta para recuperar o aprendizado das crianças e jovens e evitar que a tragédia se concretize.

A proposta é formada por uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) e esse Projeto de Lei Complementar.

A PEC que “cria o Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC e cria as condições fiscais para a União financiar as ações do plano que forem pactuadas com Estados e Municípios.

Esse Projeto de Lei Complementar fixa as normas para a formulação e implementação do PEE-EDUC e estabelece o escopo do Plano Emergencial. Com a aprovação desses dois projetos, esperamos que União, Estados e Municípios se reúnam e pactuem as ações que permitirão recuperar o aprendizado das crianças e jovens.

3 <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/escolas-fechadas-explodem-abandono-e-derrubam-aprendizado-em-sp.shtml>

4 <https://oglobo.globo.com/economia/escolas-fechadas-cobram-preco-alto-dos-jovens-renda-futura-deles-sera-8-menor-diz-fmi-24984551>



\* C D 2 1 5 9 2 1 3 6 8 9 0 0 \*

Quem trabalha com educação sabe que recuperar o aprendizado não é uma tarefa simples. Já era difícil sem os atrasos decorrentes da pandemia, ficou ainda mais. E ele não vai acontecer se não tomarmos medidas incisivas com essa finalidade.

Por isso propomos um plano ambicioso, que envolva União, Estados, Municípios, famílias e toda sociedade brasileira, que tenha recursos garantidos para sua implementação e uma boa gestão que garanta que os resultados sejam alcançados.

Acompanha esse Projeto de Lei Complementar uma Proposta de Emenda Constitucional que cria o PEE-EDUC e oferece à União os meios para financiar o plano a partir do que for pactuado no âmbito da CITE-PEE-EDUC, mas eles podem tramitar independentemente. O Estado deve fazer o que tiver ao seu alcance para garantir o direito ao aprendizado das crianças e jovens.

A hora de agir é agora. Convocamos todos os poderes constituídos para a tarefa de recuperar toda uma geração de estudantes.

O Brasil não pode se acomodar na tragédia. Não podemos achar normal reduzir a renda futura de toda uma geração de brasileiro como se não houvesse nada a fazer. Investimento em educação tem retorno. Recuperar a aprendizagem significa mais crescimento da economia, maior produtividade, maior renda do trabalhador, mais arrecadação de impostos.

O país precisa de um Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação. É o que propomos.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921368900>



\* C D 2 1 5 9 2 1 3 6 8 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE PRIMEIRA**  
**DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

.....  
.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 2021

Fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vistas à formulação e implementação do Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC

**Autor:** Deputado IDILVAN ALENCAR.

**Relator:** Deputado DANILO CABRAL.

#### I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2021, de autoria do Deputado Idilvan Alencar, que “Fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vistas à formulação e implementação do Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 1 de junho de 2021, a proposição foi distribuída para apreciação de mérito por esta Comissão e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime prioritário, nos termos do art. 151, II, também do Regimento Doméstico.

Foi quando, em 11 de junho de 2021, fui designado parecerista da matéria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215157775300>



Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, o Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, das organizações não governamentais, das famílias e da comunidade, atuando em regime de colaboração e parcerias para recuperar os prejuízos à educação causados pela pandemia de Covid-19.

Preconiza, ainda, em conformidade com o disposto no art. 2º, que o Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC deverá conter metas, ações e estratégias para:

I – oferecer ensino em tempo integral para todos os estudantes, presencial ou híbrido;

II – promover o retorno das crianças e jovens à escola, eliminando evasão e abandono;

III – promover a aprendizagem específica para cada estudante, a partir de sua realidade e especificidades;

IV – promover a formação de professores, gestores e demais profissionais da educação nas novas habilidades e competências;

V – aperfeiçoar as ações de avaliação contínua da aprendizagem;

V – viabilizar acesso à conexão e equipamentos para estudantes e professores;

VII – viabilizar o desenvolvimento, acesso e uso pedagógico de tecnologias educacionais, articulado com ações de formação de gestores e professores;

VIII – consolidar as estratégias e ampliar a cobertura do atendimento educacional e intersetorial à primeira infância;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215157775300>



\* C D 2 1 5 1 5 7 7 7 5 3 0 0 \*

IX – fortalecer a rede de proteção social às famílias e aos estudantes vinculados às escolas e territórios onde elas estão inseridas com integração entre educação, saúde e assistência social;

X – criar e manter programas de transferência de renda com condicionalidades às famílias e estudantes;

XI – ampliar o apoio à saúde mental e ao desenvolvimento e equilíbrio psicossocial;

XII – promover o engajamento dos estudantes e das famílias com a educação.

**É o Relatório.**

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

É consenso que enfrentamos uma crise sem precedentes em decorrência da pandemia de Covid-19 que se alastra pelo mundo há quase dois anos, com graves reflexos na economia, na saúde, na segurança e na educação.

Nosso País, de dimensões continentais e com profundas desigualdades sociais não passou incólume por esse momento de angústia, tendo graves prejuízos notadamente na seara educacional.

É meritória a presente iniciativa, ao fixar normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vistas à formulação e implementação do Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente da pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215157775300>



\* C D 2 1 5 1 5 7 7 7 5 3 0 0 \*

Dentre as metas, ações e estratégias do Plano de Enfrentamento estão oferecer ensino em tempo integral para todos os estudantes, presencial ou híbrido; promover o retorno das crianças e jovens à escola, eliminando evasão e abandono; promover a aprendizagem específica para cada estudante, a partir de sua realidade e especificidades; promover a formação de professores, gestores e demais profissionais da educação nas novas habilidades e competências; consolidar as estratégias e ampliar a cobertura do atendimento educacional e intersetorial à primeira infância; fortalecer a rede de proteção social às famílias e aos estudantes vinculados às escolas e territórios onde elas estão inseridas com integração entre educação, saúde e assistência social; dentre outras, de profunda importância educacional.

O Plano de Enfrentamento apresentado é descentralizado, com responsabilidades compartilhadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, consoante os arts. 4º, 5º e 6º da proposição.

Os recursos utilizados para a implementação do plano serão, conforme a dicção do art. 9º, executados em classificação orçamentária específica, de modo que seja possível a sua identificação no orçamento.

Desse modo, devemos não somente aprovar a presente proposição, como também fiscalizar a sua implementação, vez que também é missão instituição do parlamento a fiscalização da execução das políticas públicas, que se realizam pela execução da legislação de regência, como esta que estamos agora discutindo e, conto com o apoio de todos, aprovando.

Em sua excelente justificativa, o autor traz estudos que apontam que a piora na educação tem impactos na economia. Como o Estudo do Fundo Monetário Internacional, que estimou que a renda futura dos jovens brasileiros cairá 8% por causa do fechamento das escolas, o dobro do estimado para a América Latina. Também o Estudo da OCDE publicado em setembro de 2020 estimou que o fechamento das escolas levará a uma perda de 1,5% ou US\$ 15,3 trilhões. Nas palavras do autor da matéria:

O Brasil não pode se acomodar na tragédia. Não podemos achar normal reduzir a renda futura de toda uma geração de brasileiro como se não



houvesse nada a fazer. Investimento em educação tem retorno. Recuperar a aprendizagem significa mais crescimento da economia, maior produtividade, maior renda do trabalhador, mais arrecadação de impostos.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como medida urgente de combate aos nefastos efeitos da pandemia de Covid-19 na área educacional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DANILO CABRAL  
Relator

2021-11757



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215157775300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 79/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Aliel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Sidney Leite e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211604956400>

